



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023637-65.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MARCELO DA SILVA TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada NEUSA DE SOUZA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1023637-65.2023.8.26.0451

Apelante: Marcelo da Silva Teixeira

Apelada: Neusa de Souza dos Santos

Ação: Despejo por falta de pagamento

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba

Juíza de 1ª instância: Dra. Daniela Mie Murata

Voto nº 12.870

COMPETÊNCIA RECURSAL. Despejo por falta de pagamento. Contrato de locação verbal. Matéria afeta à 25ª Câmara da Terceira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, em que foi distribuída apelação, nos termos do art. 5º, III, III.6, da Resolução TJSP nº 623/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 107/109, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) inicialmente, após a alegação do contrato de locação verbal, a autora ingressou, indevidamente, com AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, porém, após decisão de fls. 26, realizou o aditamento à inicial, transformando o feito em AÇÃO DE DESPEJO; b) o apelante informou que a requerente emprestou-lhe gratuitamente o imóvel *sub examine*, pois sabia das dificuldades financeiras que o mesmo se encontra até o presente momento; c) a autora não apresentou nenhuma notificação premonitória; d) a ação deve ser julgada improcedente, visto que adotado rito inadequado ao pedido formulado (fls.129/139).

Tempestiva e sem preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 144/147).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cumpre consignar que a apelação foi primeiramente distribuída perante a 25ª Câmara de Direito Privado, na relatoria do i. Desembargador Rodolfo César Milano que declinou da competência, nos termos da decisão monocrática de fls. 152/154.

Da análise da controvérsia instaurada, verifica-se o recurso não pode ser conhecido por esta 38ª Câmara de Direito Privado, em razão da matéria.

Pois bem. No despacho inaugural a Juíza singular corretamente determinou que a autora realizasse a emenda, visto que impropriamente denominou a ação como reintegração de posse, pois a discussão está fundada em contrato de locação celebrado verbalmente com o apelado objetivando o despejo pela falta de pagamento de aluguéis decorrentes da avença (fls.26).

Na sequência, a autora atendeu a determinação judicial e procedeu a emenda (fls.29/30).

Cediço que a matéria atinente às “*ações e execuções relativas a locação de bem móvel e imóvel*” ficou reservada à Terceira Subseção de Direito Privado, compreendida nas Câmaras enumeradas entre a 25ª e 36ª, consoante dispões o art. 5º, inciso III, alínea III.6, da Resolução nº 623/2013, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, confira-se:

COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL – DEMANDA QUE ENVOLVE LOCAÇÃO DE IMÓVEL REGULADA PELA LEI Nº 8.245/91 – QUESTÃO AFETA A TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, III.6 DA RESOLUÇÃO 623/13 CONFLITO DIRIMIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. (TJSP; Conflito de competência cível 0052203-12.2018.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2019; Data de Registro: 28/01/2019).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de despejo por falta de pagamento. Contrato de locação firmado entre as partes. Inteligência do disposto no Enunciado nº 2 deste C. Grupo Especial. Exceção decorrente da expressa competência afeta à Terceira Subseção da Seção de Direito Privado – Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, III.6. Aplicação da Súmula 158 deste E. Tribunal de Justiça. Reconhecimento da competência da 25ª Câmara de Direito Privado. (Conflito de competência cível 0032748-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

Em reforço, transcreve-se o verbete sumular nº 158 deste E. Tribunal que é expresso ao privilegiar a competência em razão da matéria:

Súmula 158: A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta. (grifei)

Ex positis, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, para suscitar conflito de competência, que será dirimido pelo Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado, na forma do artigo 32, § 1º, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça, cuja remessa determino, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora